

As violações dos direitos autorais e as formas de proteção

João Omar Marçura*

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Autor, como conjunto de normas, visa precipuamente a proteção da forma com que se exterioriza o pensamento ou o sentimento humano.

No dizer de Clóvis¹: “(...) o que o direito autoral protege são as formas novas criadas pelo engenho humano (...)”.

Todavia, não é qualquer obra que recebe a proteção legal. As obras de cunho estético encontram guarida no Direito de Autor, enquanto as obras de cunho utilitário estão submetidas ao Direito de Propriedade Industrial.

Além da esteticidade, a obra deve ser original para receber a proteção legal e sobre isso falarei adiante.

Visto o Direito de Autor como ramo da Ciência do Direito, devemos ter em conta os direitos do autor, que se projetam na forma de direitos patrimoniais e morais, os primeiros transmissíveis, transitórios e renunciáveis, enquanto os segundos intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

2. CONCEITO

Há várias expressões empregadas pela doutrina para designar a criação estética, entre as quais destaco: obra de engenho, obra intelectual, criação ou produção de espírito, ou ainda, obra literária, artística ou científica.

Entre os vários significados encontrados no verbete obra, do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Segunda Edição, Editora Nova Fronteira, 1986, pag.1209, destaco: “Trabalho literário, científico ou artístico”.

Para o Glossário da Organização Mundial da Propriedade Intelectual para direito de autor e direitos conexos é “toda criação intelectual original expressa numa forma reproduzível”.

Em suma, são emanações do espírito humano no campo das artes, ciências ou literatura, que recebem a proteção no âmbito do Direito de Autor.

3. REQUISITOS PARA PROTEÇÃO

Como já antecipei, para receber a proteção legal a obra deve gozar dos atributos da esteticidade e da originalidade.

Assim, as obras que não realizam objetivos estritamente identificáveis com

*Juiz de Direito. Professor de Direito Processual Civil da FADIPA. Diretor Financeiro da APAMAGIS Associação Paulista de Magistrados

1. Clóvis Beviláqua. Código Civil dos E.U.B., Primeiro Volume, Quinta tiragem, Edição histórica, Editora Rio, página 1115

as noções de arte, literatura e ciência, v.g., as obras didáticas, as de fim recreativo, entre outras, não apresentam finalidades estéticas e não merecem a proteção no campo do Direito de Autor. Podem as obras ter cunho utilitário, isto é, destinarem-se a aplicações industriais ou comerciais (modelos, desenhos, inventos) e, neste caso, serão tuteladas pelo Código de Propriedade Industrial.

As obras com esteticidade atendem a exigências puramente intelectuais, têm valor estético autônomo, independente de sua origem, destinação ou aplicação.

Já a originalidade diz respeito à impossibilidade da obra ser confundida com outra, preexistente. Deve, pois, ser integrada por elementos individualizadores que a tornem intrínseca e extrinsecamente diferente de outras já existentes.

A originalidade, por certo, tem caráter relativo, até porque na criação o autor se utiliza do conhecimento acumulado pela humanidade até aquele momento, sofrendo influxos de sua formação.

Não se exige, pois, a originalidade absoluta.

O artigo 7º da Lei 9610/98 traz um rol exemplificativo de obras protegidas e o artigo 8º cuida das hipóteses em que não há proteção.

4 . VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

4.1. Nota introdutória

Qualquer descumprimento de um dever jurídico caracteriza violação do direito correspondente. Assim, temos as violações contratuais, que correspondem a um ato ilícito relativo (ilícito contratual) ou as violações que dizem respeito a um dever imposto abstratamente pela ordem jurídica, ou seja, o ato ilícito absoluto, ou ilícito simplesmente

A violação dos direitos autorais tanto pode se dar no âmbito patrimonial quanto no extrapatrimonial (moral), pode também ser contratual ou extracontratual.

A garantia aos autores está expressa na Constituição Federal, artigo 5º, XXVII, verbis: “*Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*”.

O regime jurídico dos direitos do autor, segundo o artigo 3º da Lei 9610/98 é o de bens móveis, mas não se deve ignorar as limitações à transferência dos direitos patrimoniais do autor, notadamente a exigência de contrato escrito para a cessão total ou parcial, nos termos dos artigos 49, II e 50, ambos da citada lei.

4.2. Ilícitos contratuais

Dentre as hipóteses de descumprimento total ou parcial de contrato são mais frequentes, no âmbito do direito de autor, a falta de pagamento, a ausência de prestação de contas, a extrapolação dos limites de exemplares permitidos, a falta de numeração de exemplares editados, a não realização ou não entrega da obra. As questões daí advindas regulam-se pela teoria geral dos contratos, com as pecu-

liaridades do direito de autor, entre as quais a interpretação restritiva e mais favorável ao autor.

4.3. Ilícitos extracontratuais

A par dos deveres contratuais, há também os de ordem geral, impostos pela lei, a que todos estamos sujeitos. Assim, quem desobedece preceito legal comete ato ilícito e, salvo as hipóteses de excludentes de responsabilidade, está obrigado a reparar o dano. No âmbito do direito de autor podemos citar vários exemplos de ilícitos, tais como: divulgar obra sem autorização do titular do respectivo direito (violação do direito de inédito); publicação de obra alheia sem menção ao nome do autor, mesmo que essa publicação seja feita com base numa limitação a direito autoral, como nas citações por exemplo (violação do direito de nomeação e de paternidade); publicação de resumo de obra alheia sem autorização do autor, ou uma tradução, ou adaptação (violação da integridade da obra); não pagamento da *plus valia* no direito de sequência, disciplinado no artigo 38 da Lei 9610/98, etc..

Os ilícitos no direito de autor, como qualquer ilícito civil, ao contrário dos ilícitos penais e trabalhistas, não são definidos em tipos, mediante sua enunciação em rol taxativo.

4.4. O plágio, a contrafação e a utilização indevida.

O artigo 5º, VII, da Lei 9.610/98 define contrafação como reprodução não autorizada. A doutrina, contudo, prefere uma aceção mais genérica, segundo a qual a contrafação consiste na utilização não autorizada de obra.

No dizer de Plínio Cabral², “a expressão *plágio* vem da Roma antiga, onde o *plagiarius* era comparado a um raptor, conforme a palavra do poeta Marcial, no primeiro século de nossa era. Ele comparava o roubo de seu poema à venda de um homem livre como escravo, invocando a **Lex Fabia Plagiarius** que punia tal ato”.

O plágio, no ensinamento de Antonio Chaves, referido por José Carlos Costa Netto³, comparado à contrafação, é mais sutil: “apresenta o trabalho alheio como próprio, mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, idéias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias”

Sabe-se que o plágio é de difícil identificação, pois o plagiário, via de regra, procura dissimular o ilícito, mudando a ordem ou sucessão de episódios, suprimindo ou acrescentando trechos.

Uma recente reportagem na revista “VEJA”, Editora Abril, edição 1593, 14 de abril de 1999, páginas 126 e 127, menciona casos de plágio na música e dá o grau de dificuldade de controle desse ilícito no campo musical, sobretudo pela velocidade da transmissão de dados no mundo contemporâneo e pela falta de me-

2. Plínio Cabral. A Nova Lei de Direitos Autorais, Editora Sagra Luzzatto, 1998, página 157.

3. José Carlos Costa Netto. Direito Autoral no Brasil, Editora FTD, 1998, página 188.

canismos eficientes de controle. Até mesmo os critérios adotados para caracterizar o plágio são variáveis.

Outra forma de utilização indevida que apresenta graves prejuízos para os autores é a reprografia.

O Professor Carlos Alberto Bittar e seu filho Eduardo Carlos Bianca Bittar dedicaram um capítulo de sua obra “Contornos Atuais do Direito do Autor”, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1999, ao tema “Direitos autorais nos meios universitários: o controle da reprografia” (páginas 216 a 227), formulando uma proposta para regulamentação. A proposta sugere, pelo regime da licença geral, o estabelecimento de mecanismo de cobrança de direitos em cada extração de cópias, fixando-se o valor unitário de conformidade com o respectivo custo, calculado em cada setor (textos, música, etc.).

A Lei 9.610/98, em seu artigo 46, II, restringiu bem as autorizações para uso reprográfico de obra.

Segundo Plínio Cabral(4), em 1994 a Câmara Brasileira do Livro estimou os prejuízos provocados pela reprodução ilegal de livros em 200 milhões de dólares. Por aí se tem o grau de importância do controle sobre a reprografia .

Note-se que o intuito de lucro não é exigido para a caracterização do ilícito, segundo a doutrina, não obstante a redação do artigo 46, II, da Lei 9610/98. Fica claro que a cópia deve destinar-se para uso do copista.

4.4. Limitações aos direitos autorais

A Convenção de Berna e as legislações nacionais de maneira geral estabelecem limitações aos direitos dos autores e tais limitações constituem rol taxativo que, na Lei 9610/98 vêm estabelecidas nos artigos 46 a 48.

Questão interessante diz respeito às obras situadas permanentemente em logradouros públicos, que podem ser representadas livremente , por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, nos termos do artigo 48 acima mencionado.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, “ LOGRADOURO PÚBLICO – Na terminologia nativa, é mais propriamente tido como o local, ameno, e agradável, como praças, jardins, hortas, passeios, mantidos pelos poderes públicos, para desfrute e gozo dos habitantes da localidade.

Mas, a qualidade de público, atribuída ao logradouro, não se restringe aos jardins, praças, etc., conforme anotamos acima. Toda parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com as posturas do Município, entende-se *logradouro público*, isto é, para uso e gozo de toda a população” (*Dicionário jurídico*, volume III, verbete **Logradouro Público**).

Apesar da imprecisão da redação do artigo 48, da Lei 9610/98, que não cuida de reprodução, mas de representação, a reprodução no caso específico de

4. Plínio Cabral. A Nova Lei de Direitos Autorais, Editora Sagra Luzzatto, 1998, página 123.

obras situadas em logradouros públicos é a meramente ilustrativa, realizada para o deleite do próprio executante, vedado o objetivo de comercialização e lucro sem expresse consentimento do titular do direito, exceto se a obra já tiver caído em domínio público.

Assim, a reprodução permitida é aquela que não tenha intuito lucrativo e na qual a obra reproduzida não seja o principal, mas um acessório. Nesse sentido o ensinamento de PONTES DE MIRANDA · (5): *“ Qualquer estátua é fotografável, se se fêz parte integrante da rua, da praça, da escadaria, e não há ofensa ao direito autoral de exploração em serem vendidas as fotografias, em cartões postais ou não. Se algum escultor a reproduz, sim; porque furta o bem intelectual. É ingênuo dizer-se que não se veda a fotografia da praça, ou da rua, ou da escadaria, mas sim a da estátua sozinha”*

5. FORMAS DE PROTEÇÃO

O sistema de proteção aos direitos do autor triparte-se nos campos administrativo, penal e civil.

5.1. Tutela administrativa

No âmbito administrativo havia a censura e a obrigatoriedade de apresentação de programas para o licenciamento. A par do aspecto reprovável da censura havia um mecanismo de proteção, referido no artigo 73, parágrafo 2º, da Lei 5988/73, pois o empresário deveria apresentar à autoridade policial a autorização do autor. A atual lei não faz qualquer previsão nesse sentido.

Também a extinção do Conselho Nacional dos Direitos Autorais representou perda significativa do controle administrativo. Aquele órgão resolvia no âmbito administrativo a grande maioria das questões inerentes aos direitos do autor. Atualmente a matéria está toda jurisdicionalizada.

O artigo 127, da Lei 5988/73 garantia ao titular de direitos autorais patrimoniais ou conexos requerer a intervenção policial. Não obstante não reproduzido na lei atual, subsiste ainda a atuação da polícia estadual para a interdição de representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual sem autorização devida. Trata-se de atuação preventiva do crime de violação .

Cabe ainda no âmbito administrativo, para evitar ilícito tributário e/ou penal, ao Estado, promover a apreensão de material proveniente de contrafação.

Há ainda o registro da obra, previsto nos artigos 18 a 21 da Lei 9.610/98, que é facultativo e tem caráter declaratório e não constitutivo de direito, ou seja, gera presunção relativa.

5. Miranda, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 1983, volume XVI, página 45.

Por fim, a atuação do Escritório Central de Arrecadação e das associações que não se insere no âmbito administrativo, mas representa forma de gestão coletiva, de natureza privada.

5.2. Tutela penal

No âmbito penal há os crimes capitulados nos artigos 184 a 186, do Código Penal.

O artigo 184 trata da violação de direito autoral e é norma penal em branco, complementada pela Lei 9.610/98, com tipo misto, ou de ação múltipla ou de conteúdo variado, sendo a ação penal privada.

O artigo 185 cuida da usurpação de nome ou pseudônimo alheio e é também de ação privada.

Já para os tipos capitulados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 184 a ação penal é pública incondicionada.

Além da ação penal, há ainda a busca e apreensão prevista no Código de Processo Penal, que no mais das vezes tem sido utilizado para produção de prova no juízo cível.

A prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da executória, bem como a superveniente e a intercorrente regula-se pelas regras gerais do Código Penal.

Para a ação penal privada, o laudo pericial exigido pelo artigo 527, do Código de Processo Penal tem caráter de medida cautelar preparatória, sendo pressuposto legal para o exercício da ação penal, porque envolve crime que deixa vestígios. Assim, a decisão que o homologa tem natureza de interlocutória mista com força de definitiva, sendo o recurso cabível a apelação, nos termos do artigo 593, II, do Código já citado.

Nos casos de crimes em que a ação penal é pública incondicionada, a Autoridade Policial tem o dever de cumprir o disposto no artigo 6º, do Código de Processo Penal, sendo inaplicáveis ao caso os artigos 537 e seguintes, que tratam da queixa, devendo a apreensão dar-se nos moldes do artigo 240, do referido Código.

Nas hipóteses de ação penal privada prevalece a regra do artigo 529 em relação à do artigo 38, ambos do Código de Processo Penal, verificando-se a decadência aos 30 dias da homologação do laudo, por força do princípio da especialidade.

5.3. Tutela civil

Para a tutela dos direitos autorais perante o juízo cível há a possibilidade de ajuizamento de ações cautelares (busca e apreensão, exames de escrituração, vistorias, sequestro, etc.) como medidas preparatórias, bem como o interdito proibitório e as ações cominatórias, com preceito de fazer ou não fazer, e ainda as ações declaratórias e as indenizatórias.

Ganham relevo a possibilidade de antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil e a concessão da tutela específica prevista no artigo 461 do mesmo Código.

A distinção entre antecipação de tutela e tutela cautelar tem apresentado algumas dificuldades práticas, daí porque preciosa a lição de J.E. CARREIRA ALVIM ⁶: “ *Uma das grandes dificuldades práticas tem sido a fixação dos limites entre a tutela cautelar (art.798) e a tutela antecipatória (art.273), havendo quem não distinga entre uma e outra, vendo nesta uma simples modalidade daquela.*”

Existe, no entanto, clara distinção entre ambas as pretensões e os providimentos que as veiculam, podendo-se dizer que a tutela cautelar se limita à outorga de providência de índole distinta da pretensão substancial, com o propósito de garanti-la, enquanto a antecipação da tutela adianta a própria pretensão substancial, que, devendo normalmente ser reconhecida na sentença, tem os seus efeitos antecipados *in litis*. Além do que, a tutela cautelar pode ser deferida de ofício pelo Juiz, enquanto a tutela antecipatória só pode ser deferida a pedido da parte. Meditando sobre os casos concretos, para estabelecer uma linha divisória concreta entre as duas modalidades de tutela jurisdicional, cheguei às seguintes conclusões: **a**) a entrega de um bem apreendido é antecipação de tutela; a suspensão do leilão desse bem é tutela cautelar; **b**) a anulação de uma assembleia (de sociedade ou condominial) é antecipação; a suspensão da sua eficácia é cautela; **c**) a entrega do bem na reivindicatória (ou na imissão de posse) é antecipação; o mero sequestro é cautela; **d**) a entrega do bem na possessória é antecipação; o sequestro desse bem é cautela; **e**) a entrega de valores confiscados é antecipação; o seu depósito em conta judicial é cautela; **f**) a baixa de um título protestado é antecipação; a suspensão do protesto é cautela; **g**) a anulação de um edital é antecipação; a suspensão de eficácia de alguma de suas cláusulas é cautela; **h**) a entrega da guarda de pessoa (ou coisa) é antecipação; a sua apreensão provisória é cautela; **i**) a declaração de inexigibilidade do tributo é antecipação; a suspensão de sua exigibilidade é cautela; **j**) a anulação de uma penalidade é antecipação; a suspensão da sua eficácia é cautela; **l**) a entrega de um quadro ao seu dono é antecipação; o seu depósito para que não seja alienado é cautela; **m**) a matrícula de um aluno numa escola é antecipação; a mera reserva de vaga é cautela”.

A Lei 9610/98 traz a possibilidade de apreensão e destruição do material contrafeito e dos equipamentos utilizados para a reprodução indevida, sem prejuízo das indenizações e cominações de obrigação de fazer, bem como a solidariedade dos responsáveis (artigos 102 a 110).

Um último aspecto relevante sobre a tutela civil diz respeito à prescrição. Vetado o artigo 111 da Lei 6.910/98, não ocorrendo a reprimenda do Código Civil nesse aspecto (por falta de disposição legal expressa), resta concluir que a prescrição das ações para tutela dos direitos autorais prescreve em vinte anos, por

6. Alvim, J.E. Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, 2ª edição, Editora Del Rey, páginas 179 a 180.

força do artigo 177, do Código Civil. É a regra do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis: “*Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”.

Não é razoável admitir a aplicação do artigo 178, IX, do Código Civil, pois estaríamos considerando apenas o aspecto patrimonial do direito autoral, descuidando-nos do aspecto moral e o direito de autor, como já dito antes, tem caráter especial, *sui generis*.

6. O papel do Estado

As pessoas políticas podem ser titulares de direitos sobre obras artísticas, literárias ou científicas, exercendo esses direitos em face de terceiros, buscando coibir quaisquer formas de violação.

Todavia, o Estado pode ser violador de direito autoral, seja na qualidade de titular de direitos sobre determinada obra, seja de maneira genérica na omissão em relação às obras caídas em domínio público pois, em relação a estas tem o dever de defender a integridade e autoria, nos termos do artigo 24, VII, parágrafo 2º, da Lei 9610/98.

Nos termos do artigo 45 da mencionada lei, pertencem ao domínio público não só as obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, mas também as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Na obra de GAMA PELLEGRINI⁷ encontram-se exemplos de violação de direitos autorais pela omissão do Estado.

7. JURISPRUDÊNCIA

7.1. Aparição em outra TV

Apelação Cível. Ordinária. Indenização.

Prestação de Serviços com absoluta exclusividade em televisão com apresentação de programa diário do tipo Game Show.

A aparição do artista em outros canais de televisão não desgasta a sua imagem quando ocorre tão-somente para fazer promoção de novo programa com o objetivo de captação de índice de audiência. O talento do artista é evidenciado, sem sombra de dúvida, no sentido de atrair o público telespectador para a suas aparições em outros espetáculos de televisão, teatro, cinema e temporadas em casas noturnas.

Interpretação do contrato; cumprimento do avençado. Exceção de contrato

7. Pellegrini, Luiz Fernando Gama, Direito Autoral do Artista Plástico, 1ª edição, Editora Oliveira Mendes Ltda., 1998.

não cumprido ineficaz. Licitude dos valores apontados na exordial. Procedência do pedido.

Sentença Confirmada. Recurso desprovido.

(TJ – RJ, 8ª Câm.Cív., Ap. 3.391/91-Capital, Relator: Des.Celso Guedes).

7.2 . Destruição de Obra de Arte

São invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral conseqüente a sua violação.

Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória.

Assim como o detrimento de bens materiais ocasiona prejuízo patrimonial, a agressão aos bens imateriais configura prejuízo moral. Uma vez incontroversa a existência do dano e admitida a sua responsabilidade, decorre daí ser o mesmo indenizável, não pelo simples decurso do tempo, comprovada a destruição da obra de arte, que é a projeção da personalidade do autor.

(STJ – Resp. 37.374-3 – MG – 2ª T. – j. 28-9-94 . Rel. Min. Hélio Mosimann - DJU 24-10-94 – RT 711/215).

7.3. Edição Não Autorizada

Direito autoral – Edição não autorizada – Critério indenizatório

Não comportando adotar-se para a edição desautorizada o mesmo critério remuneratório antes negociado pelas partes para a edição legítima, é de rigor mandar para arbitramento o levantamento da indenização devida ao lesado, observada a diretriz de não permitir ao infrator amealhar qualquer margem de lucro com a edição pirata.

Verbas sucumbenciais. Devem ser suportadas pela parte vencida, segundo a regra do art.20 do CPC

Direito autoral. Dano moral. Não há falar em dano moral se a autoria da obra foi respeitada e a divulgação desta se deu sem qualquer alteração, assim ficando rigorosamente preservado o seu componente moral.

Embargos providos em parte.

(TJ – RJ – Embs. 13/91 na Ap.Cív. 3.083/90, Relator Subst.Des. Laerson Mauro, Reg. Em 15-10-91, ADCOAS 135275/92)

7.4. Fotografia

Tanto a Constituição quanto a Lei 5.988/73 garantem ao autor de obra artística o direito exclusivo de sua utilização, devendo ela, quando feita por terceiros, estar autorizada.

Comprovado que a Caixa Econômica Federal reproduziu, em bilhetes de loteria, fotografia de escultura sem autorização de seu autor, cabe-lhe indenizar pelo dano

moral e material verificado, sendo irrelevante a sua alegação de boa-fé, até porque a própria sentença lhe garantiu o direito de regresso contra o detentor das fotos.

Não tendo havido reprodução da obra e sim sua comercialização, inaplicável o art.122 da Lei 5.988/73, estando correta a sentença que fixou a indenização no equivalente ao preço de dois mil bilhetes, até porque inexistente nos autos qualquer prova quanto ao real valor da obra indevidamente utilizada.

(TRF – 1ª Reg. – Ap.Cív. 94.01.05716-8-DF – 3ª T. – j. 24-0601996, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJU 29-07-1996, RT 735/417).

7.5. Galeria de Arte

Direitos autorais. Lei 5.988/73, arts. 25, 80 e 126. Exposição e alterações não autorizadas. Reparação dos danos patrimonial e moral. Recurso não conhecido.

Embora não se possa negar ao adquirente de uma obra de arte, especialmente em se tratando de galeria de arte, o direito de expô-la, não se pode deixar sem proteção outros direitos decorrentes da produção artística ou intelectual, tais como a titularidade da autoria e o da intangibilidade da obra.

A teleologia da Lei 5.988/73, ao garantir a integridade da obra artística ou intelectual, veda a utilização desta em detrimento do respeito ao seu autor, ensejando reparação do dano causado.

(STJ – Rec. Esp. 7.550-SP – 91.0001018-9, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo, DJU 2-12-91) (ADCOAS 135663/92).

7.6. Plágio

Direito autoral – Plágio de projeto arquitetônico – Lojas do mesmo ramo comercial – Irrelevância de estarem localizadas em centros comerciais diferentes – Similitude que leva o consumidor a confusão – Responsabilização da empresa, uma vez que o plágio redundava em seu favor.

A similitude arquitetônica entre lojas do mesmo ramo comercial, embora localizadas em centros comerciais diferentes, equivale a plágio, visto causa confusão lançada na mente do comprador.

É irrelevante que o projeto não tenha sido feito pela empresa, mas por seu arquiteto, pois o plágio redundava em seu favor, razão pela qual é sua a responsabilidade especialmente na demolição.

(TJ – SP – Ap. 123.640-1/1 8ª C., j. em 29-5-91, Rel. Des.Villa da Costa) (RT 677/98).

7.7. Plágio e Contrafação

Plágio e contrafação. Sutileza dos conceitos. Na idéia de plágio está implíci-

ta a apresentação do trabalho alheio como próprio, de forma disfarçada. Opinião do Perito quanto à inexistência de plágio na adaptação da peça teatral. A perícia, entretanto, admite que a tradução do autor, renomado homem de letras e teatrólogo consagrado, tenha sido aproveitado pela empresa locadora do serviço para a realização da adaptação contratada, fato que também se reveste de conteúdo econômico, em grau menor, mas de qualquer maneira amparado pela Lei 5.988/73. Matéria cujo dimensionamento deve ser transferido para liquidação de sentença. (TJ – RJ – Ap.Cív. 612/91, rel. Des. Carpena Amorim, Reg. 2-12-94) (ADCOAS 147461/95).

7.8. Projeto Arquitetônico

O aproveitamento de não aprovação de projeto arquitetônico para copiá-lo imprudentemente em sua essencialidade, originalidade, tipo de construção, fachada, etc., constitui plágio ou adaptação do original, sem autorização de sua autora, o que viola os seus direitos autorais e patrimoniais, como prevê o art. 21 da Lei 5.988/73, e a usurpação a tais direitos, previstos no art. 25 da legislação sobredita, enseja condenação.

(TJ – SP – EI 223.410-1/3-01 – 2ª Câm. – j.24.09.1996 – Rel. Des. Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da Silva – RT 735/258).

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, J.E. Carreira.(1966) *Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual*. Editora Del Rey , 2ª Edição, Belo Horizonte.

ASCENÇÃO, José de Oliveira.(1980) *Direito Autoral*. Rio de Janeiro, Forense.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos E.U.B.*, Editora Rio, Edição histórica

BITTAR, Carlos Alberto. (1977) *Direito de Autor na Obra Feita Sob Encomenda*. São Paulo, Revista dos Tribunais.

_____. (1999) *Contornos Atuais do Direito do Autor*. Segunda Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais.

_____. (1997) *Direito de Autor*. Segunda Edição. Forense Universitária.

CABRAL, Plínio. (1998) *A Nova Lei de Direitos Autorais*. Porto Alegre. Sagra Luzzatto.

COSTA NETTO, José Carlos. (1998) *Direito Autoral no Brasil*. São Paulo. Editora FDT, 1998.

MIRANDA, Pontes de. (1983) *Tratado de Direito Privado*. 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais volume XVI.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. (1998) *Direito Autoral do Artista Plástico*. São Paulo, 1ª edição, Editora Oliveira Mendes.

PIMENTA, Eduardo S. (1994) *Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual*. Editora Revista dos Tribunais.